

Agentes públicos em redes sociais: quais os limites?

Ana Luíza Calil

Relevante mudança para o cotidiano do setor público nos últimos anos é a digitalização dos serviços ofertados à população, bem como a intensificação do uso de mídias digitais como instrumento de exercício da função pública.

Embora ainda estejamos distantes da universalização do acesso aos meios de comunicação, parcela relevante da população já tem acesso ao mundo digital. Dados do Centro de Tecnologia de Informação Aplicada da FGV EAESP mostram que há 242 milhões de smartphones em uso no Brasil, média de mais de 1 por habitante, [conforme apurado em 2021](#). No mesmo sentido, há [130 milhões de usuários ativos no Facebook](#) no país, sendo estimado que até 2025 mais de 72% da população estará ativa na rede social.

Esses dados são uma mostra do potencial de capilaridade e relevância das mídias digitais para a interação Estado-Sociedade. Cada vez mais órgãos e entidades públicas se valem de postagens em redes sociais, de conteúdos diversos – escritos, com vídeos e imagens – que criam uma nova dimensão para o próprio princípio da publicidade. Tornou-se corriqueira a utilização de plataformas para comunicação oficial, transmissão ao vivo de sessões colegiadas, dentre outros tantos exemplos.

Recentemente, polêmica quanto à [suspensão da conta do Presidente da República](#) em algumas redes sociais e remoção de postagem com vídeo que reproduzia uma *live* presidencial permeou noticiários. As redes alegaram desconformidade do conteúdo com suas políticas internas, em prol do combate à desinformação. Nos Estados Unidos, o Twitter [baniu](#) de forma permanente o ex-presidente Donald Trump, também por violação à política da empresa.

Sob outra perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgará, em breve, um mandado de segurança em que se discute a possibilidade de agente público bloquear um usuário em determinada rede social (MS 37.132).

No caso, o Presidente da República havia bloqueado a conta pessoal de um cidadão no Instagram, por conta de questões de discordância entre ambos. O cidadão impetrou mandado de segurança contra o ato de bloqueio. Na decisão liminar, o Ministro Marco Aurélio, até então relator do caso, deferiu o pedido para ordenar o desbloqueio da conta do cidadão. Entendeu que o Presidente se utiliza da sua conta na rede social na qualidade de Chefe do Poder Executivo, veiculando conteúdo de interesse público geral. Com isso, não poderia censurar o cidadão, em prol da liberdade de expressão e da participação social.

As duas situações mostram óticas distintas do desafio da regulação do uso de redes sociais por agentes públicos.

Primeiro, sob a ótica das próprias empresas – até que ponto se pode aceitar que empresas privadas controlem conteúdo institucional ou de interesse público veiculado em suas plataformas? Segundo, pela ótica do agente público-usuário: parametrizar o uso de redes sociais por autoridades públicas é necessário? A título de exemplo, o CNJ possui [resolução](#) de 2019 que trata de diretrizes para uso de redes sociais para magistrados.

Ambas as questões abrem espaço para ampla discussão envolvendo o uso de redes sociais na estrutura da administração. Soluções limitadoras podem recair em violações à liberdade de expressão, seja na via regulatória, seja por decisões judiciais. Ao mesmo tempo, o ordenamento requer proteção à desinformação, em especial se oriunda da própria administração ou de seus agentes. O tema é sensível e fórmulas prontas não parecem ser suficientes.